

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos de duas rodas destinados ao transporte de carga, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos de duas rodas destinados ao transporte de carga.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 250 cm³ de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011; quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular, em veículo de sua propriedade, o transporte de carga:

Parágrafo único: Para efeitos do benefício concedido no *caput* deste artigo deverá ser comprovada a autorização para exercício do transporte de carga, emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a Lei 9.503/97.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos

intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento de atividades alternativas observado nas comunidades carentes comprova a insuficiência de serviços públicos disponíveis em tais localidades.

O transporte de carga em motocicletas efetuado em ruas estreitas e íngremes, a preços adequados, é essencial para parcela da população, obrigada por fatores econômicos, a viver em espaços exíguos e de difícil acesso.

Doutra parte, o empreendedorismo deve ser estimulado como meio de crescimento pessoal e de desenvolvimento do País.

Neste sentido, a presente proposição pretende isentar do IPI as motocicletas que sejam alocadas aos serviços de fretes, a exemplo do que ocorre há décadas com os táxis no transporte individual de passageiros.

Pelo alcance social da medida e pelo princípio da isonomia na tributação, estamos certos do apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**